



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001740/2005-16
Recurso nº 343.298 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.721 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR - Área objeto de exploração extrativa
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha, nos termos do voto da Rrelatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE IRANI S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/16 e 299/300, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Irani, com área de 2.107,2 ha (NIRF 2.013.761-3), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 111.298,63, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/07/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 03/14, e no Termo de Verificação, fls. 17/29, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área utilizada com exploração extrativa (1.017,3 ha), por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 305/314, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 14-14.420, de 04/07/2008, fls. 389/393:

Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Aduz que o procedimento caracteriza ato ilegal, haja vista que não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2001 foi devidamente calculado no DITR do respectivo exercício. Informa que a matéria, no que tange ao exercício de 1999, está sendo discutida na esfera judicial, nos autos do processo nº 2004.72.03.00518-8.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 01/08/2008, fls. 394, a contribuinte apresentou, em 02/09/2008, recurso voluntário, fls. 396/420, no qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminar - cerceamento ao direito de defesa – Não há como se reconhecer a validade do acórdão recorrido que simplesmente deixou sem qualquer apreciação elemento probatório que é absolutamente indispensável e determinante

 2

para comprovar a tese central de defesa da recorrente, no sentido de que o PMFS encontra-se sendo obedecido e em execução regular, conforme reconhecido expressamente em ato formal expedido pelo próprio órgão competente para analisar tal questão.

Área objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado – Ficou devidamente comprovada a existência do PMFS, sendo que a área objeto do plano se encontrava em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado.

Não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996, sendo o IBAMA o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo

Área de utilização limitada – Reserva Legal – O PMFS está devidamente averbado na matrícula do imóvel e está em fase de recomposição dos estoques de madeira retirados por exploração devidamente autorizada, tendo um enriquecimento das espécies de Araucária Angustifolia (pinheiro brasileiro) e Ocotea Poposa (imbuia).

Assim, requer o reconhecimento da preservação da área de 1.470,8 ha, já atestada pelo IBAMA, declarando a mesma como de reserva legal com o conseqüente cancelamento do lançamento efetuado.

Utilização da taxa Selic – Requer que sejam excluídos os valores relativos a taxa Selic em face de sua ilegalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De plano deve-se analisar a alegação da defesa de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, que teria ocorrido em razão da falta de apreciação de elemento probatório absolutamente indispensável e determinante para comprovar a sua tese de defesa.

É bem verdade que, no voto do acórdão recorrido, o relator não se pronunciou individualmente sobre todos os documentos acostados aos autos, porém da leitura do voto resta claro e fundamentado o seu entendimento no sentido de que os documentos acostados pela defesa não foram suficientes para comprovar o efetivo cumprimento do cronograma de atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), razão pela qual decidiu-se pela manutenção do lançamento.



Ademais, vale destacar que o Acórdão nº 14-14.420, de 04/07/2008, fls. 389/393, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação, sendo certo que analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que o lançamento cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (1.017,3 ha), por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades do PMFS.

No recurso, a recorrente solicita, alternativamente, que a área de 1.017,3 ha, objeto do plano de exploração extrativa, seja reconhecida como área de reserva legal.

Nesse sentido, deve-se observar que constam das matrículas do imóvel em questão, fls. 45/51, duas averbações:

Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a proprietária Irani Agropastoril S/A (...) declara perante a autoridade florestal que a forma de vegetação e a floresta existente em uma área de 399,40 ha, de acordo com a planta topográfica, que faz parte do presente termo fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF. (03/10/1985).

Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em ... a firma Irani Agroflorestal S/A (...) DECLARA que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1.017,3 ha parte desta matrícula e matrículas 884 e 273 livro 2 fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. Com as características e confrontações da planta que faz parte integrante deste Termo, cuja cópia fica arquivada. (18/02/1991) (grifei)

Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de duas áreas à margem das matrículas do imóvel, 399,4 ha e 1.017,3 ha, ambas áreas de reserva legal.

Assim, há de se concluir que a área de 1.017,3 ha foi indevidamente informada na DITR/2001 e no ADA, fls. 53, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2001 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha (399,4 ha mais 1.017,3 ha), conforme pleiteado pela recorrente, o que implica em não-ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições apresentadas pela contribuinte.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha.




Núbia Matos Moura - Relatora